



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 03.783/11

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de PASSAGEM, relativa ao exercício de 2010. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Recomendações.

PARECER PPL – TC- 00146/2011

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-03.783/11** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM, exercício de 2010**, de responsabilidade do Prefeito AGAMENON BALDUÍNO DA NÓBREGA, foram analisados pelo **órgão de instrução deste Tribunal**, que emitiu o **relatório** de fls. 394/404, com as **colocações e observações a seguir resumidas:**
 - 1.01. Apresentação da Prestação de Contas** em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**.
 - 1.02. A Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$8.710.878,00** e **autorizou** a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **80%** da **despesa fixada**.
 - 1.03. Créditos adicionais abertos e utilizados** com **autorização legislativa** e **fontes de recursos suficientes** para a cobertura.
 - 1.04. Repasse ao Poder Legislativo** representando **6,99%** da receita tributária do exercício anterior.
 - 1.05. DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.05.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 36,19%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.05.2. Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 15,85%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.05.3. PESSOAL: 49,69%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.05.4. FUNDEB:** Foram aplicados **82,61%** dos recursos do **FUNDEB** na **remuneração do magistério**.
 - 1.06. Os gastos com obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 310.613,57** correspondente a **5,12%** da DOTG.
 - 1.07. Normalidade no pagamento** dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 - 1.08. Quanto à gestão fiscal**, foi observado o **atendimento integral** às disposições da **LRF**.
 - 1.09. Quanto aos demais aspectos da gestão geral**, a título de **irregularidades**, foi observado o **não recolhimento de obrigações patronais ao INSS**, no montante estimado de **R\$ 286.997,97**.
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 430/432) que **concluiu remanescer a falha**, tendo em vista que as **certidões positivas com efeito de negativas** apresentadas apenas demonstrariam o **reconhecimento da dívida** por meio de **parcelamentos**.
3. O **Ministério Público junto ao Tribunal** exarou o **Parecer** da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz fls. 434/436 **opinando**, em síntese, pela:

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **45,72%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3.01. **Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas de governo** do Prefeito do Município de Passagem, Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega, relativas ao **exercício de 2010, irregularidade das contas de gestão e declaração de atendimento integral** aos preceitos da LRF.
 - 3.02. **Aplicação de multa pessoal ao gestor**, com fundamento no **art. 56, II da LOTCPB**;
 - 3.03. **Recomendações à Prefeitura Municipal de Passagem** no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo no tocante ao recolhimento e pagamento das verbas previdenciárias;
 - 3.04. **Representação ao INSS** e ao **Ministério Público Federal** acerca do não recolhimento das obrigações patronais.
4. O processo foi agendado para a sessão, **dispensadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A análise da **gestão fiscal** evidenciou o **cumprimento integral** às exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Figura como **única irregularidade nos autos o não recolhimento integral de obrigações previdenciárias ao INSS**, no montante estimado de **R\$254.479,96²**, correspondentes a **43,27%** do **valor devido no exercício**. O defendente apresentou **certidões positivas com efeitos de negativa relativas às contribuições previdenciárias**, sendo a **última** emitida em **30/12/10**, com **validade** até **26/06/11**.

Com efeito, embora caracterizada o **insuficiente recolhimento das contribuições devidas no exercício**, verifica-se que o gestor providenciou o **pronto parcelamento do débito**, com **pagamento de R\$ 227.060,30 no exercício de 2010**, e tal **providência** vem sendo **entendida** por esta **Corte** como **suficiente** para **afastar os reflexos negativos da falha** para efeito de **emissão de parecer prévio**, sem prejuízo de aplicação de **penalidade pecuniária**. Registre-se, ainda, que no **exercício de 2010** a **despesa com contratos temporários** representou o valor de **R\$ 49.940,00**, com **04 servidores contratados**.

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. Emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas prestadas;
2. Declaração de **atendimento integral** às exigências da **LRF**;
3. Aplicação de **multa** ao Sr. **AGAMENON BALDUÍNO DA NÓBREGA**, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
4. **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Passagem no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública, sobretudo no tocante ao recolhimento e pagamento das verbas previdenciárias.

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.783/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade quanto ao mérito, e à maioria em relação à multa, na sessão realizada nesta data, decidem:

² O valor foi calculado a partir da aplicação da alíquota de 21%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. À unanimidade:

- a. **Emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. AGAMENON BALDUÍNO DA NÓBREGA, Prefeito Municipal de PASSAGEM, relativas ao exercício de 2010;**
- b. **Declarar o atendimento integral às exigências da LRF;**
- c. **Recomendar à Prefeitura Municipal de Passagem no sentido de no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública, sobretudo no tocante ao recolhimento e pagamento das verbas previdenciárias;**

2. À maioria, aplicar multa ao Sr. AGAMENON BALDUÍNO DA NÓBREGA, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 15 de agosto de 2012.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira - Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santo

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 15 de Agosto de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL